



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA

**1**

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1834/2009.**

MENSAGEM: Nº 026 DE 2009.

LIDO EM: 23/06/2009.

TOTAL DE PÁGINAS: 17.

ASSUNTO:- Revoga a lei nº1358/2007, de 05 de março de 2007, na forma que especifica.

**AUTOR: “PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 19/10/2009.**

Ofício de Encaminhamento no dia 20/10/2009 sob o nº 844/2009/DAB.

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM 31/10/2009,  
SÁBADO, SOB O Nº 5779.**

**LEI Nº 1.661/2009.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 026/2009

Sarandi, 24 de junho de 2009

Senhor Presidente,

Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a revogação da Lei nº 1358/2007, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre a concessão de Direito Real de Uso do imóvel constituído pelo lote 194-B-1 (subdivisão do lote 194-B), com área de 13.700,00 m<sup>2</sup>., situado na Gleba Aquidaban, neste município, à ASSOCIAÇÃO CASA DE RECUPERAÇÃO NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA - ACRENSE, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 06.119.124/0001-77, com sede na Rua Adelaide Baldo Zanim 55, Vera Cruz – Km 115, Sarandi, Estado do Paraná.

As razões que motivaram a proposição da presente matéria, encontram-se expressas no Parecer nº 460/09 e 481/09, da Procuradoria Jurídica Municipal, anexo.

Salientamos que o imóvel acima referido retornará ao domínio do município, ao qual será dada nova destinação.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente

MILTON APARECIDO MARTINI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
CILAS SOUZA MORAIS  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE LIDO

27 JUN 2009

EXPEDIENTE - RECEBIDO

25 JUN 2009





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 05 de Junho

PROJ. 1834/09

APROVADO EM 15 de Junho

PROJ. 1834/09

APROVADO EM 19 de Junho

PROJ. 1834/09

### PROJETO DE LEI Nº 1834/09

SÚMULA:- Revoga a Lei nº 1358/2007, de 05 de março de 2007, na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º** - Fica revogada em todo seu teor, a Lei nº 1358/2007, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre a concessão de Direito Real de Uso do imóvel constituído pelo lote 194-B-1 (subdivisão do lote 194-B), com área de 13.700,00 m<sup>2</sup>., situado na Gleba Aquidaban, neste município, à ASSOCIAÇÃO CASA DE RECUPERAÇÃO NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA - ACRENSE, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 06.119.124/0001-77, com sede na Rua Adelaide Baldo Zanim 55, Vera Cruz – Km 115, Sarandi, Estado do Paraná.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de junho de 2009

**MILTON APARECIDO MARTINI**  
Prefeito Municipal



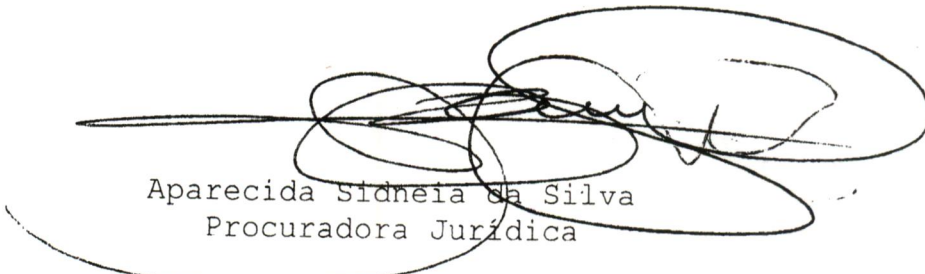
Sarandi, 18 de junho de 2009.

Parecer n° 460/09 e 481/09

Em complemento ao parecer 460/09, após analisar os documentos solicitados conclui-se que a Concessão do Direito Real de Uso do imóvel em questão não foi de fato concretizada, devendo a Lei 1.358/07 ser revogada, posto que, o imóvel continua legitimamente registrado em nome do Município, conforme cópia de matrícula n° 19.498, do Cartório de Registro de Imóveis de Marialva - Paraná, e ainda, porque não houve a edificação que se pretendia pela concedida no prazo fixado no art. 2° da mencionada Lei.

Assim, apenas deverá realizar a revogação da Lei 1.358/07, posto que não foi cumprida no prazo estabelecido, podendo o Município utilizar o imóvel 194-B-1, com área de 13.700,00m<sup>2</sup>, para outra finalidade ou até para construir alguma obra municipal.

Comunique-se o Sr. Prefeito Municipal para que fique ciente.



Aparecida Sidneia da Silva  
Procuradora Jurídica





# Prefeitura do Município de Sarandi



Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264 - 2777 / 3035 - 0800 - Sarandi - Paraná

**OFICIO Nº 194/2009 – SMDE**

Sarandi, 18 de junho de 2009.

Exmo. Senhor:

Tem o presente ofício a finalidade de solicitar mui respeitosamente a V.ª Ex.ª à revogação da Lei Municipal nº. 1358/2007 que doou o lote 194-B-1 do antigo Matadouro conforme Parecer Jurídico nº. 460/09 e 481/09 em anexo.

Solicitar ainda, orientação ao pedido da empresa PROJAC Consultoria e Projetos Industriais, a mesmo nos informou a intenção de comprar o lote mencionado acima para construção de um frigorífico de abate animal conforme já mencionado em ofício anterior Nº. 186/2009 – SMDE de 05/ de junho de 2009.

Sem mais para o momento, agradecemos atenção, ficando a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessária.

Atenciosamente.

**Jose Paulo Silva**  
Diretor Depto. de Indústria, Comercio e Turismo.

*José Paulo Silva*  
Diretor do Depto de Industria,  
Comércio e Turismo  
Decreto Nº 0137/2009

**Antonio Fernandes de Araújo**  
Séc. de Desenvolvimento Econômico.

Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Econômico  
*Antonio Fernandes de Araújo*  
Decreto nº 0006/2009

*Se visto  
p/ atendimento  
de cota supra  
em 26/6/09  
[Signature]  
Prefeito Municipal*

Exmo. Senhor:  
**MILTON APARECIDO MARTINI**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura do Município de Sarandi.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
Nº 4997 EM 18/03/07
NILSON
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 1358/2007

**SÚMULA:-** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de imóvel pertencente a municipalidade, na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, dispensada a concorrência pública, Direito Real de Uso do imóvel constituído pelo lote 194-B-1 (subdivisão do lote 194-B), com área de 13.700,00 m<sup>2</sup>., situado na Gleba Aquidaban, neste município, à ASSOCIAÇÃO CASA DE RECUPERAÇÃO NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA - ACRENSE, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 06.119.124/0001-77, com sede na Rua Adelaide Baldo Zanim 55, Vera Cruz - Km 115, Sarandi, Estado do Paraná.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destinar-se-á às instalações da sede própria da entidade.

Art. 2º - As obras deverão ter início no prazo de 06 (seis) meses e sua conclusão dentro de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso prevista nesta lei é intransferível e terá duração máxima de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por acordo entre as partes.

Art. 4º - Constará, obrigatoriamente, da escritura pública de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente as de desvio de finalidade ou paralisação das atividades legais por um período igual ou superior a 02 (dois) anos e a inobservância dos prazos constantes do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Findo o prazo de concessão, o imóvel reverterá, com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município, salvo se esta for renovada.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 05 de março de 2007

APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal



*Cópia*



# Prefeitura do Município de Sarandi



Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264 - 2777 / 3035 - 0800 - Sarandi - Paraná

OFICIO N.º 185/2009 – SMDE.

Sarandi, 05 de junho de 2009.

Ilma. Senhora:

Tem o presente ofício à finalidade de solicitar a V.ªS, um parecer jurídico sobre a situação, perante o Município, em que se encontra o lote 194-B-1 (subdivisão do lote 194-B) a Associação Casa de Recuperação Nossa Senhora da Esperança – ACRENSR a mesma recebeu direito Real de Uso do imóvel constituído, através da Lei Nº 1358/2007.

Informamos que em recente visita ao local (04/06/2009) constatamos que nada foi construído.

Solicitamos esclarecimentos e se o imóvel de que se tratam tais observações, for o caso de retrocessão, pedimos por gentileza, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Segue copia ao Prefeito Municipal.

Sem mais para o momento, agradecemos atenção e colaboração, renovando nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**José Paulo Silva**  
Diretor do Depto. de Indústria, Comercio e Turismo.

*José Paulo Silva*  
Diretor do Depto de Indústria,  
Comércio e Turismo  
Decreto Nº 0137/2009



Senhora:  
**APARECIDA SIDNÉIA DA SILVA**  
Procuradoria Jurídica do Município  
Prefeitura do Município de Sarandi.

PROCURADORIA JURÍDICA  
ORDEM 460/09 DATA 05/06/09  
Nº 460/09  
DESTINO *Dr. K. d. Silva*

51

Sarandi, 05<sup>1</sup> de junho de 2009.

Parecer n° 460/09

Diante das informações vindas através do Ofício n° 185/2009, do Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo, oriento que, por cautela, deverá primeiramente solicitar cópia da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, para fim de averiguar em nome de quem se encontra registrado.

Em seguida, é necessário que seja realizada a imediata fiscalização do imóvel, através de servidor que atue no cargo de fiscal, lavrando-se o auto de inexistência de construção no imóvel em questão.

Posteriormente, deverá, imediatamente, ser realizada a reversão do imóvel ao Município, seguindo-se os trâmites legais.

Diante do fato ora em questão, solicito ao Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo ou a quem incumbir como atribuição do cargo, fazer um levantamento de todos os imóveis concedidos ou doados, verificando se as condições impostas por lei foram cumpridas.

Envie-se cópia deste ao Sr. Prefeito.

  
Aparecida Sineia da Silva  
Procuradora Jurídica





# Prefeitura do Município de Sarandi



Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264 - 2777 / 3035 - 0800 - Sarandi - Paraná

OFICIO N.º 189/2009 – SMDE.

Sarandi, 15 de junho de 2009.

Ilma. Senhora:

Tem o presente ofício à finalidade de solicitar a V.ªS, um parecer jurídico sobre a situação, perante o Município, em que se encontra o lote 194-B-1 (subdivisão do lote 194-B) antigo matadouro Municipal.

Conforme orientado por V.ªS, segue anexo os documentos solicitados através do parecer n.º 460/09 e ofício n.º 148/2009.

Sem mais para o momento, agradecemos atenção e colaboração, renovando nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
José Paulo Silva  
Diretor do Depto. de Indústria, Comércio e Turismo.

*José Paulo Silva*  
Diretor do Depto de Indústria,  
Comércio e Turismo  
Decreto N.º 0137/2009

Senhora:  
**APARECIDA SIDNÉIA DA SILVA**  
Procuradoria Jurídica do Município  
Prefeitura do Município de Sarandi.



*Recebido em 15/06/09*  
*Trigo*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

SISTEMA INTEGRADO DE FISCALIZAÇÃO

Rua José Emiliano de Gusmão, 490, Centro, cep 87111-230

Tels. 44 3264 8731 / 44 3264 8700

**SIF – Sistema Integrado de Fiscalização**

**Ref.: CONSTRUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CASA DE RECUPERAÇÃO**

Sarandi, 08 de Junho de 2009

Em resposta ao ofício nº 185/2009, de 05/06/09, em nome de Aparecida Sidnéia da Silva, Procuradora Jurídica, que solicitava a inexistência da construção da associação Casa de Recuperação Nossa Senhora da Esperança – ACRENSR, temos a informar que:

Em visita ao local foi verificado que não foi construída nenhuma associação no local, e consta apenas um abatedouro de aves desativado.

È o que temos a informar.

Atenciosamente

*Silvano dos Santos*

Silvano dos Santos *juizine*

FISCAL

RG. 7.897.725-F



Estado do Paraná - Comarca de Marialva

## REGISTRO DE IMÓVEIS



*Michel Abílio Nagib Neme*  
MICHEL ABÍLIO NAGIB NEME  
Titular

## LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

**MATRÍCULA N.º** 19.498 - IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: LOTE de terras sob nº 194-B-1 (cento e noventa e quatro-B-um), com a área de 13.700,00 metros quadrados, subdivisão do lote nº 194-B, situado na Gleba AQUIDABAN, do Município de Sarandi, desta Comarca de Marialva, com as seguintes divisas e confrontações: "PRINCIPIANDO em um marco de madeira de Lei, que foi fincado na margem direita do Corrego Mará, segue confrontando com o lote 194-A, no rumo SO 77º 52' com 161,45 metros, até um outro marco; daí, segue confrontando com o mesmo Lote número 194-B, no rumo NO 37º 08' com 93,91 metros, até outro marco colocado na linha de divisa com o Lote número 194-C deste, segue confrontando com parte do lote 194-C no rumo NE 77º 52' com 161,00 metros, até outro marco semelhante aos outros fincado na margem direita do Corrego Mará e, finalmente, descendo por esta até o ponto de partida desta descrição". PROPRIETÁRIOS: ANTONIO VOLPATO, agricultor, portador da CI RG. nº 1.131.415-PR., e sua mulher, dona MARIA APARECIDA NEGRI VOLPATO, do lar, portadora da CI RG. nº 1.885.416-PR., brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens inscritos no CPF. nº 108.534.569-68, residentes e domiciliados neste Município. Registro Anterior: R.1 e 3 na matrícula 7482 livro 02, deste Cartório. Marialva, 05 de Maio de 1993. Oficial:

R.1-19.498 (Protocolo nº 67.082 de 05.05.1993). Outorgantes == Vendedores: Antonio Volpato e sua mulher, dona Maria Aparecida Negri Volpato, acima qualificados. Outorgado Comprador: MUNICÍPIO DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC. nº 78.200.482/0001-10. Título: COMPRA E VENDA Forma do Título: Escritura Pública, de 20 de Abril, de 1993, lavrada às fls. 338/341, do livro nº 39, nas Notas do Tabelionato da cidade de Sarandi-Pr. Objeto: O imóvel desta matrícula. Valor: R\$ 79.256.144,00 (Setenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros). Condições: As da Escritura. (Guia do Imp. Inter-Vivos nº 5.099 no valor - IMUNE - expedida em data de 19.04.1993). Custas: R\$ 863.180,00. Dou Fé. Marialva, 05 de Maio de 1993. Oficial:

O IMÓVEL OBJETO DESTA CERTIDÃO  
NÃO PERTENCE MAIS A ESTA  
CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

REGISTRO DE IMÓVEIS  
MARIALVA - PR

MICHEL ABÍLIO NAGIB NEME - Titular  
Certifico que a presente fotocópia é fiel reprodução da ficha original arquivada no  
Ofício. dou fé.

Marialva, 09 JUN 2000





# Prefeitura do Município de Sarandi



Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264 - 2777 / 3035 - 0800 - Sarandi - Paraná

OFICIO Nº 186/2009 – SMDE

Sarandi, 05 de junho de 2009.

Exmo, Senhor:

Tem o presente ofício a finalidade de informar a V.ª Ex.ª que a empresa PROJAC Consultoria e Projetos Industriais, representado pelo Sr. José Alceu o mesmo nos informou a intenção de compra o lote 194-B-1 do antigo matadouro Municipal para a implantação de um frigorífico no local.

Informou ainda a possibilidade de estar gerando mais de 200 empregos diretos.

Informamos também que o lote referido foi doado no ano de 2007 pela antiga Administração e pedimos mui respeitosamente se a possibilidade do município estar reavendo os direitos de uso do mesmo tendo em vista que não foram cumpridas as obrigações legais e contratuais pela concessionária (copia da lei de doação em anexo)

Sem mais para o momento, agradecemos atenção, ficando a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessária.

Atenciosamente.

**Jose Paulo Silva**

Diretor Depto. de Indústria, Comércio e Turismo.

*Jose Paulo Silva*  
Diretor do Depto de Indústria,  
Comércio e Turismo  
Decreto Nº 0137/2009

**Antonio Fernandes de Araújo**  
Séc. de Desenvolvimento Econômico.

Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Econômico  
*Antonio Fernandes de Araújo*  
Decreto nº 0006/2009

*Apresentado  
(Procuradoria)  
RECEBIDO  
de to su pro*

*Soli 8/6/09*

Exmo. Senhor:  
**MILTON APARECIDO MARTINI**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura do Município de Sarandi.



*Guilaine. 05/06/09*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

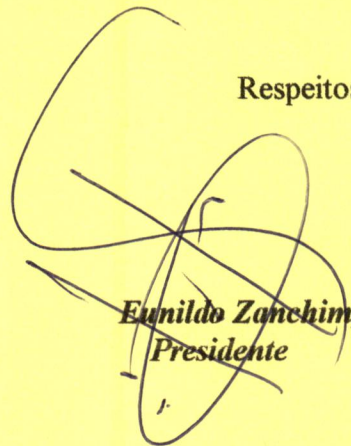
AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 009/2009/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final\*  
Sarandi, 04 de agosto de 2009.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar o Projeto de Lei nº 1834/2009, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Revoga a Lei nº 1358/2007, de 05 de março de 2007, na forma que especifica, resolve solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado à procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, quanto a aspectos legais e se o Poder Executivo, não deveria ter feito um ato de retrocessão ao Município, para somente após emitir o devido Parecer.

Respeitosamente,



*Eunildo Zanichim,*  
*Presidente*

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Cilas Souza Morais,  
Câmara Municipal.  
Nesta.



Sarandi, 24 de Agosto de 2009.

Parecer nº 55 /2009

Ref. PL 1.834/2009 - Of. 584/2009/DAB\*

Instada a Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a se manifestar acerca do Projeto de Lei nº. 1834/2009, que revoga a Lei nº. 1.358/2007, temos a esclarecer a Vossa Excelência o quanto segue.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 1834/2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a revogação da Lei nº. 1358/2007, de 05 de março de 2007.

Através do Ofício nº. 584/2009/DAB\* o projeto supramencionado foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, “para emissão de Parecer Jurídico, quanto a aspectos legais e se o Poder Executivo, não deveria ter feito um ato de retrocessão ao Município, para somente após emitir o devido Parecer”.

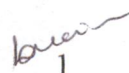
O expediente veio instruído pelos seguintes documentos: cópia da Lei nº. 1358/07; pareceres nº. 460/09 e 481/09, da Procuradoria Jurídica do Município; Ofícios nº. 194/2009 – SMDE, 185/2009 – SMDE, 189/2009 – SMDE.

Feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

### **FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente, devemos fazer algumas ponderações acerca da lei cuja revogação se pretende.

A Lei nº. 1358/07 autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Direito Real de uso de imóvel pertencente à municipalidade, dispensada a licitação, prevendo, em seu artigo 2º, encargo a ser suportado pela entidade beneficiada, consistente na construção de obra que deveria se iniciar no prazo de 06 (seis) meses e ser concluída em 02 (dois) anos, contados da data da publicação da lei.



Assim, sancionado o diploma legal, deveria ter se seguido à sua publicação a lavratura de escritura pública de concessão de direito real de uso, a ser devidamente registrada e, após, o início das obras a que alude o art. 2º.

A necessidade de registro do direito real sobre o imóvel se verifica em razão do disposto no art. 1227 do Código Civil, cujo texto dispõe (grifo nosso):

Art. 1227. Os **direitos reais sobre imóveis** constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, **só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos** (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Deste dispositivo infere-se que, sem o registro no Cartório de Registro de Imóveis, o domínio não se adquire, restando sem eficácia a concessão de uso, a despeito da existência e validade da lei que a autorizou.

Ocorre que, no caso em concreto, não há qualquer registro da concessão do direito real de uso na respectiva matrícula do imóvel (em anexo), a permitir a conclusão de que o título dominial não foi efetivamente adquirido pela entidade beneficiada.

Ademais, consta da documentação anexa a informação, prestada pelo servidor competente a cargo da fiscalização, de que inexistente qualquer associação no local em que se situa o imóvel objeto da concessão, bem como constatou-se, somente, um abatedouro de aves desativado.

Por esta informação, fica patente não haver vontade da entidade beneficiada em utilizar-se do imóvel concedido, já que não cumpriu seu encargo nem procedeu a instalação da associação, o que denota seu desinteresse no registro do direito real.

Ainda, cabe fazer uma observação acerca do art. 4º da lei a ser revogada, cujo texto dispõe, *in verbis*:

**Art. 4º - Constará, obrigatoriamente, da escritura pública de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente as de desvio de finalidade ou paralisação das atividades legais por um período igual ou superior a 02 (dois) anos e a inobservância dos prazos constantes do artigo 2º desta Lei.**

Em face deste dispositivo, poder-se-ia argumentar que, considerando que a Lei nº. 1.358/07 foi publicada em 18/03/2007, já teria se findado o prazo para início das obras e também o prazo para sua conclusão, cujo termo final ocorreu em 18/03/2009. Deste modo, a inobservância dos prazos do art. 2º implicaria a inadimplência da concessionária, tendo por consequência a reversão/retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal.



*bu...*  
2

Contudo, tal raciocínio não é correto, pois não se pode olvidar que a hipótese de retrocessão, de que trata o dispositivo legal, só teria lugar se o direito ao uso do imóvel tivesse sido regularmente adquirido através do registro do título concessivo. Como a concessão do direito de uso não foi registrada, o domínio do imóvel nunca deixou de ser da municipalidade, sendo descabido falar-se em reversão ao patrimônio público.

Por estas razões, acompanhamos as conclusões do parecer n.º. 481/09 emitido pela Procuradora Jurídica do Município, para o fim de entender imperativa a revogação da lei n.º. 1.358/07, sem necessidade de retrocessão do imóvel, ante o domínio não ter sido legalmente adquirido pela beneficiária, a importar a ineficácia da lei autorizadora da concessão.

### CONCLUSÃO

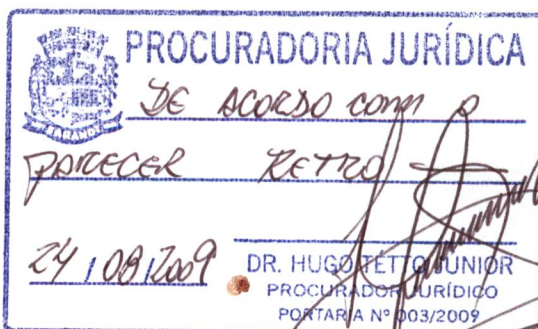
Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade de revogação da Lei n.º. 1.358/07 sem necessidade de que se proceda à retrocessão do imóvel, em razão de o domínio do bem permanecer em nome do Município, conforme fundamentos acima apontados.

Portanto, somos pela viabilidade de prosseguimento do processo legislativo no tocante ao Projeto de Lei n.º. 1.834/2009.

S.m.j., é o parecer, que submetemos à apreciação do Douto Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sarandi.

### PROCURADORIA JURÍDICA

*Luciene Assoni Timbó de Souza*  
**Luciene Assoni Timbó de Souza**  
Advogada da Câmara Municipal<sup>1</sup>  
OAB/PR 46.770



<sup>1</sup> Nomeada pela Portaria n.º 034/2009.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

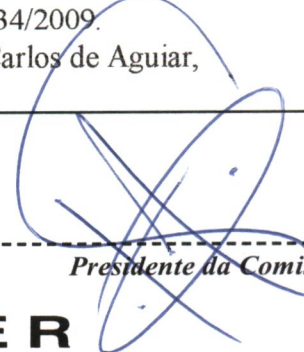
À Comissão de \_\_\_\_\_

  
-----  
*Presidente da Câmara*

Projeto de Lei nº 1834/2009.  
Luiz Carlos de Aguiar,

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

  
-----  
*Presidente da Comissão*

## PARECER

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1834/2009, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Revoga a Lei nº 1358/2007, de 05 de março de 2007, na forma que especifica, conclui que a proposição, tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 30 dias do mês  
de setembro do ano de 2009.

  
*José Roberto Grava,*  
*Relator*

**PELAS CONCLUSÕES:**

  
*Eunildo Zanchim,*  
*Presidente*

*Reginaldo Alves dos Santos,*  
*Membro*

